



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.002550/2008-71
Recurso nº 890.877 Voluntário
Acórdão nº 3102-01.433 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 24 de abril de 2012
Matéria Auto de Infração - CIDE
Recorrente PEOPLE MARKETING EMPRESARIAL LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 28/02/2003 a 13/10/2004

CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO. SERVIÇOS TÉCNICOS, DE ASSISTÊNCIA ADMINISTRATIVA E SEMELHANTES. VALORES PAGOS, CREDITADOS, ENTREGUES EMPREGADOS OU REMETIDOS. CARACTERIZAÇÃO. INOCORRÊNCIA.

A contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - CIDE não incide sobre o cachê pago a profissional contratado para proferir palestra, quando essa atividade não se enquadra no conceito de serviço, obra ou empreendimento cuja execução dependa de conhecimento técnico especializado.

Recurso Voluntário Provido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado.

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente.

Ricardo Paulo Rosa - Relator.

EDITADO EM: 04/06/2012

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Luis Marcelo Guerra de Castro, Ricardo Paulo Rosa, Luciano Pontes de Maya Gomes, Winderley Moraes Pereira, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho e Nanci Gama.

Relatório

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório que embasou a decisão de primeira instância, que passo a transcrever.

Lavrou-se contra o contribuinte acima identificado o presente Auto de Infração (fls. 03/09), relativo à Contribuição de Intervenção no Domínio Econômico - Remessas ao Exterior (Cide), totalizando um crédito tributário de R\$ 370.389,33, incluindo multa de ofício e juros de mora, correspondente a fatos geradores compreendidos 28/02/2003 e 13/10/2004 (fls. 06/07).

A autuação ocorreu em virtude de falta de recolhimento da contribuição nos períodos acima identificados, conforme o Termo de Verificação Fiscal (TVF), de fls. 10/12, cuja apuração encontra-se discriminada nos demonstrativos de fls. 13/14.

A empresa fiscalizada contratou serviços profissionais nas áreas de economia, marketing e de administração em geral com empresas sediadas no exterior e, utilizando-se dos serviços contratados, organizou palestras para pessoas físicas e/ou jurídicas que compravam os serviços de consultores renomados, configurados como serviços de natureza profissional, uma vez que dependiam de conhecimentos técnicos especializados. Os pagamentos às contratadas foram efetuados por meio de remessas ao exterior, sujeitas à incidência da Cide.

Os dispositivos legais infringidos constam na Descrição dos Fatos e Enquadramento(s) Legal(is) do referido Auto de Infração (fl. 05).

Irresignado, tendo sido cientificado em 29/02/2008 (fl. 03), o autuado apresentou, em 01/04/2008, acompanhadas dos documentos de fls. 214/248, as suas razões de defesa (fls. 201/213), a seguir resumidas:

Narrando os fatos considerados pelo fisco na formalização do presente lançamento, afirma que os serviços contratados para a realização do evento “Gestão do Futuro - O Espetáculo Internacional do Conhecimento” não se enquadram nem se assemelham aos conceitos de serviços de assistência administrativa ou de serviços técnicos especializados, tendo em vista a generalidade dos temas abordados nas palestras e a diversidade das áreas profissionais dos palestrantes. Foram contratados profissionais das mais diversas áreas para abordar temas genéricos, tais como Gestão, Trabalho, Liderança e Motivação, não vinculados às suas respectivas áreas de atuação, tampouco vinculados a algum conhecimento técnico especializado. Para exemplificar, cita informações sobre alguns dos palestrantes contratados.

Sobre os serviços de assistência administrativa, transcreve Soluções de Consulta da RFB para concluir que estes são ligados às atividades internas das empresas, ou seja, serviços prestados aos setores administrativos, tais como: financeiro, recursos humanos, gerenciamento de risco, estratégia organizacional, consultoria, etc. No presente caso, os serviços contratados se resumem à apresentação de palestras sobre diversos temas de interesse dos participantes do evento, sem qualquer relação com as atividades internas da empresa, que só se beneficia desses serviços de maneira indireta, ou seja, se o evento for ou não lucrativo de acordo com a maior ou menor atratividade do público em função da participação dos profissionais.

Em seguida, baseado também em Solução de Consulta, afirma que não haverá incidência da Cide na hipótese de os serviços contratados não exigirem conhecimento técnico específico para sua realização. Conforme demonstrado nos contratos anexados pela própria fiscalização, não contrata serviços técnicos do

exterior, mas apenas apresentações e palestras de profissionais estrangeiros de forma a atrair público para o evento “Gestão do Futuro”. Embora os profissionais contratados possuam um alto grau de especialização técnica em suas áreas de atuação, eles não são remunerados pela prestação desses serviços, mas tão-somente pelas apresentações de palestras, nas quais, em regra, não se discutem aspectos técnicos das áreas de especialidade de cada profissional, ou seja, as apresentações e palestras não requerem conhecimentos técnicos especializados para que sejam realizadas. Outro fato que reforça a inexistência de contratação de serviços profissionais ou técnicos especializados é que os contratos foram firmados com agências de promoções de eventos, as quais representam os palestrantes escolhidos e, por sua vez, não atuam no ramo profissional de cada um dos palestrantes e não se identificam com a prestação de seus serviços técnicos profissionais.

Assim, resta demonstrado que a prestação de serviço realizada pelos palestrantes não corresponde à prestação de serviços técnicos especializados ou de assistência administrativa, devendo ser cancelado o Auto de Infração.

Em seguida, insurge-se contra a multa aplicada, por confiscatória, desproporcional e inconstitucional, uma vez ter sido demonstrada a sua boa-fé, sendo que nenhum fato foi omitido ou qualquer dolo foi intentado. Sobre o assunto, transcreve jurisprudência dos Tribunais. Pede, dessa forma, que a multa seja reduzida para 20% do valor exigido.

Por fim, requer seja cancelada integralmente a exigência fiscal e, caso a exação seja mantida, requer a redução da multa para 20%, nos termos do §2º do art. 61 da Lei nº 9.430, de 1996.

Assim a Delegacia da Receita Federal de Julgamento sintetizou, na ementa correspondente, a decisão proferida.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO - CIDE

Período de apuração: 28/02/2003 a 13/10/2004

Há incidência da Cide sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração pela prestação de serviços caracterizadamente de natureza profissional, cuja execução dependa de conhecimentos técnicos especializados.

No caso de lançamento de ofício, o autuado está sujeito ao pagamento de multa sobre os valores do tributo devido, nos percentuais definidos na legislação de regência.

Insatisfeita com a decisão de primeira instância, a recorrente apresenta recurso voluntário a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por meio do qual repisa argumentos contidos na impugnação ao lançamento.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Ricardo Paulo Rosa.

Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Discute-se nos autos exclusivamente a enquadramento dos serviços contratados pela autuada como serviços técnicos especializados para fins de incidência da Contribuição de Intervenção sobre o Domínio Econômico – CIDE.

A legislação de regência foi adequadamente reproduzida no voto condutor da decisão recorrida. Transcrevo, a seguir, para maior clareza, as considerações aduzidas pelo i. Relator de primeira instância.

No tocante à incidência do IRRF, há que se observar o disposto na Medida Provisória nº 2.062-60, de 30 de novembro de 2000, que assim dispõe:

“Art. 3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de royalties, de qualquer natureza.

§1º Relativamente aos fatos geradores ocorridos a partir de 1º de janeiro de 2001, a alíquota de que trata o caput passa a ser de vinte e cinco por cento.

§2º A alíquota referida no parágrafo anterior e a aplicável às importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas para o exterior a título de serviços técnicos e de assistência técnica, administrativa e semelhantes, será reduzida para quinze por cento, na hipótese de instituição de contribuição de intervenção no domínio econômico incidente sobre essas mesmas importâncias.

§3º A redução de que trata o parágrafo anterior aplicar-se-á a partir do início da cobrança da referida contribuição.” (grifou-se)

A Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000, na data em que instituiu a cobrança da Cide, assim determinava:

“Art. 2º. Para fins de atendimento ao Programa de que trata o artigo anterior, fica instituída contribuição de intervenção no domínio econômico, devida pela pessoa jurídica detentora de licença de uso ou adquirente de conhecimentos tecnológicos, bem como aquela signatária de contratos que impliquem transferência de tecnologia, firmados com residentes ou domiciliados no exterior.

§1º Consideram-se, para fins desta Lei, contratos de transferência de tecnologia os relativos à exploração de patentes ou de uso de marcas e os de fornecimento de tecnologia e prestação de assistência técnica.”

Após a cobrança da Cide (Lei nº 10.168, de 2000), a Medida Provisória nº 2.062-63, de 23 de fevereiro de 2001 (atualmente Medida Provisória nº 2.159-70, de 24 de agosto de 2001), assim dispôs:

“Art.3º Fica reduzida para quinze por cento a alíquota do imposto de renda incidente na fonte sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços técnicos e de assistência técnica, e a título de royalties, de qualquer natureza, a partir do início da cobrança da contribuição instituída pela Lei nº 10.168, de 29 de dezembro de 2000.”

Posteriormente, através da Lei nº 10.332, de 19 de dezembro de 2001, o art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, passou a ter a seguinte redação:

“Art. 6º. O art. 2º da Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º.....

(...)

§ 2º A partir de 1º de janeiro de 2002, a contribuição de que trata o caput deste artigo passa a ser devida também pelas pessoas jurídicas signatárias de contratos que tenham por objeto serviços técnicos e de assistência administrativa e semelhantes a serem prestados por residentes ou domiciliados no exterior, bem assim pelas pessoas jurídicas que pagarem, creditarem, entregarem, empregarem ou remeterem royalties, a qualquer título, a beneficiários residentes ou domiciliados no exterior.

§3º A contribuição incidirá sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos, a cada mês, a residentes ou domiciliados no exterior, a título de remuneração decorrente das obrigações indicadas no caput e no §2º deste artigo.

§4º A alíquota da contribuição será de 10% (dez por cento).

§5º O pagamento da contribuição será efetuado até o último dia útil da quinzena subsequente ao mês de ocorrência do fato gerador.” (NR)

Art. 7º A Lei nº 10.168, de 2000, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 2º-A:

“Art. 2º-A. Fica reduzida para 15% (quinze por cento), a partir de 1º de janeiro de 2002, a alíquota do imposto de renda na fonte incidente sobre as importâncias pagas, creditadas, entregues, empregadas ou remetidas ao exterior a título de remuneração de serviços de assistência administrativa e semelhantes.”” (grifou-se)

Como dito, não se discute a efetiva incidência da Contribuição sobre os valores pagos, creditados, entregues, empregados ou remetidos por serviços técnicos e de assistência administrativa ou semelhantes, mas apenas se os serviços contratados pela autuada identificam-se como serviços desta espécie.

Vejamos como se defende a recorrente, conforme excertos trazidos do Recurso Voluntário apresentado a este Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Não obstante, a Recorrente não remunera estes profissionais pela prestação desses serviços em si, mas tão somente pelas apresentações e palestras, nas quais não se discute aspectos técnicos das áreas de especialidade de cada profissional. Ou seja, as apresentações e palestras contratadas não requerem conhecimentos técnicos especializados para que sejam realizadas.

(...)

Ora, a Recorrente não contratou a palestra do Sr. Garry Kasparov, um dos maiores campeões de xadrez de todos os tempos, com diversos títulos mundiais, para discursar sobre técnicas de xadrez (serviço técnico profissional), mas sobre estratégia do futuro.

Na mesma linha de raciocínio, cita os palestrantes Sr. Bernardo Rezande (conhecido técnico da seleção brasileira de vôlei, Bernardinho) e o Sr. Henrique Meirelles, Presidente do Banco Central do Brasil, contratados para falar sobre temas que não guardam relação com a sua área de atuação e conhecimento.

Entendo que assiste razão à autuada.

Tal como definido na Instrução Normativa SRF 252/02, serviço técnico é o trabalho, obra ou empreendimento cuja execução dependa de conhecimentos técnicos especializados, prestados por profissionais liberais ou de artes e ofícios.

Embora os palestrantes reúnam condições mais do que especiais para o exercício da função para a qual foram contratados, parece-me claro que não o foram, como esclarecido no Recurso Voluntário, para execução de serviço, obra ou empreendimento cuja execução dependa de conhecimento técnico especializado que lhes seja próprio, mas, definitivamente, em razão de seu prestígio e reconhecimento no desempenho de suas atividades profissionais, as quais sugerem capacidade humana e aptidão acima do normal e despertam interesse, admiração e respeito.

Com efeito, os valores pagos aos palestrantes relacionam-se muito mais à imagem que os mesmos ostentam perante o público em geral do que aos seus conhecimentos técnicos especializados. Tanto o é, que palestraram sobre assuntos que não estão relacionados a sua área de atuação.

VOTO POR DAR INTEGRAL provimento ao Recurso Voluntário.

Sala de Sessões, 24 de abril de 2012.

Ricardo Paulo Rosa – Relator.